



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



**Processo n°** 18471.002083/2004-22  
**Recurso n°** 160.149 Voluntário  
**Acórdão n°** 197-00.130 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CENTURY MEDICAL LTDA.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro-I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

**PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

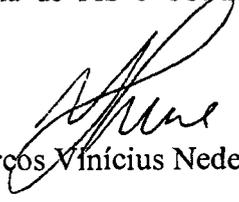
**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.** A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. COMPROVAÇÃO.** Comprovado que os valores escriturados no Livro de apuração do ICMS são maiores do que os que foram declarados é cabível a exigência.

**JUROS DE MORA. CABIMENTO.** Sobre os débitos não pagos incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência de PIS e COFINS de janeiro a novembro de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

  
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes - Redatora ad hoc

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da DEFIC/RJ, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica- IRPJ, no valor de R\$ 67.366,42 (fls. 589/596), a contribuição para o programa de integração social-PIS, no valor de R\$ 2.144,57 (fls.597/600), a contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS, no valor de R\$ 9.898,11 (fls. 601/604) e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 42.732,53 (fls. 605/612), acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.*

*2. Conforme descrição de fatos à fl. 590 e termo de verificação às fls. 570/572, foram apuradas as seguintes infrações:*

*2.1. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de parte dos depósitos bancários relativos a crédito de cobrança.*

Fato gerador	vlr tributável
31/12/1999	50.313,12
31/12/2000	37.557,81
31/12/2001	212.528,75
31/12/2002	29.537,81

*2.1.1 Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995; art. 42 da Lei nº9.430/1996; arts.2º49, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288 do RIR/1999.*

2.2. I Diferença apurada entre a receita de venda registrada no livro de Apuração do ICMSI, e declarada na DIPJ.

Fato gerador	vlr tributável
31/12/2000	234.639,45
31/12/2001	169.665,77
31/12/2002	37.823,29

2.2.1. Enquadramento legal: arts. 247 e 841 do RIR/1999.

Foram ainda lavrados autos de infração de PIS, COFINS e CSLL.

Enquadramentos legais à fl.598, 602 e 606/607, respectivamente.

4. Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 637/642, acompanhada dos documentos de fls. 643/677, alegando, em síntese, que a simples constatação de depósitos em conta bancária é insuficiente para gerar presunção de omissão de receita."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"DEPÓSITO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.**

*Configura-se omissão de receita o ingresso de numerários em conta corrente bancária do contribuinte, quando não comprovada a origem desses valores mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.*

**RECEITA DE VENDA REGISTRADA NO LIVRO FISCAL NÃO DECLARADA NA DIPJ. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.*

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

*Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos e ensejarem conclusões diversas."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Foi fornecida farta documentação ao fiscal e juntada aos autos quando da Impugnação, que comprova os contratos de mútuos pactuados àquela data. Repita-se que mesmo assim, o Auditor da Receita Federal, manteve a autuação e a 2ª Turma da DRJ/RJOI não a apreciou, trazendo com isso, a quebra do direito do contraditório e da ampla defesa, princípios que regem todo o processo, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

- b) O Auto de infração foi emitido em dezembro de 2004, referente ao mês de janeiro de 1999 em diante. É mister salientar que para os meses de 01 a 11/1999, já estava decaído o direito da Fazenda Federal de lançar crédito tributário.
- c) A documentação relativa aos contratos de mútuo entre a Recorrente e sua coligada, Empresa Target Surgical Trading Ltda. é suficiente para tornar imoral a conclusão da autoridade fiscal de que transferências bancárias entre estas empresas pudessem ser confundidas com Lucro comercial e/ou omissão da receitas.
- d) A empresa comprova que todos os valores de entrada em sua conta bancária, que não eram de cobrança de duplicatas, ou emissão de simples cobrança bancária, foram remetidas através de empréstimos com sua coligada.
- e) A Recorrente foi intimada a entregar à fiscalização os livros de escrituração do ICMS, o que fez, tempestivamente. Entretanto, até o presente momento, não recebeu a Recorrente, qualquer intimação no sentido de que esclarecesse a diferença encontrada nos livros fiscais com as informações da DIPJ.
- f) Em nenhum momento, foi solicitado à Recorrente explicação para que comprovasse a diferença apresentada nos anos de 2000, 2001 e 2002. Após a lavratura do Auto de Infração é que o contribuinte tomou ciência que na Auditoria fiscal, a diferença apresentada foi lançada, não tendo o direito de se manifestar contrariamente e demonstrar os motivos, da diferença através de documentação hábil e idônea.
- g) Os juros compensatórios não se aplicam em matéria tributaria, pois não há lucros cessantes a serem indenizados. Além disso, não há previsão legal que enseja a possibilidade de exigência de juros compensatórios quer do Fisco em relação aos contribuintes, quer destes em relação àquele.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES— Redatora *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Sobre a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidos ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem esse entendimento:

*"DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei*

8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código.Finsocial/faturamento e Cotins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)"

Destaque-se que não consta da autuação acusação de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 02/12/2004 (fls. 589), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos até novembro de 1999.

Não há que se falar em decadência em relação ao IRPJ e à CSLL, uma vez que os tributos foram apurados anualmente, sendo que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/1999.

No tocante à omissão de receitas, passemos a analisar o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, abaixo reproduzido, foi aplicado corretamente:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)*

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente "A", "B" geralmente está presente; reputa-se como existente "B" sempre que se verifique a existência de "A", o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, "B" não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos os extratos bancários da contribuinte e confrontou-a com sua escrituração contábil, verificando o seguinte:

*"A fiscalização verificou também que nos extratos das contas bancárias do Bco. Itaú, Bradesco, Unibanco e Banco do Brasil anexados a fls. 193/486, havia inúmeros valores lançados a crédito da empresa;*

*Intimada a justificar esses valores creditados, a empresa apresentou os esclarecimentos de fls. 554/569.*

*Examinando referidos esclarecimentos, a fiscalização destacou nas planilhas de fls. 577, os valores que a empresa informa que foram originados de créditos de cobrança.*

*Comparando as somas mensais dos valores supra mencionados, com os valores mensais das receitas de venda de mercadorias constantes no livro de apuração do ICMS, foi verificado, conforme planilha de fls.575, que nos meses abaixo relacionados, os valores dos crédito de cobrança foram superiores aos valores registrados no livro de apuração do ICMS.*

*Tendo em vista que essas parcelas excedentes representam depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, fica configurada omissão de receita sujeita a lançamento de ofício."*

A recorrente anexou aos autos os seguintes elementos de prova:

- Relatório de Movimentação de créditos em contas (fls. 555/569);
- Contrato social da empresa Target Surgical Trading Ltda. (fls. 720/729);
- Contratos de mútuo (fls. 730/761).

Conforme se depreende, a fiscalização tomou por base para o lançamento apenas os valores que a própria recorrente listou como decorrentes de cobrança (planilha de fls. 573/586). Em outras palavras, a fiscalização não considerou os valores listados como empréstimo na apuração dos montantes devidos. Tais créditos não foram considerados como de origem não comprovada. Apenas os valores indicados como créditos decorrentes de cobrança superiores aos valores escriturados no Livro de ICMS foram considerados como depósitos bancários de origem não comprovada.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não foi apresentada qualquer documentação até o presente momento, limitando-se a recorrente a afirmar que o lançamento com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência, e que não houve análise das provas apresentadas.

A documentação constante dos autos demonstra a total improcedência da alegação de que houve ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório. A fiscalização apreciou zelosamente todos os elementos de prova que lhe foram apresentados, lançando as diferenças que apurou e detalhadamente demonstrou.

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou conseqüências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados,

